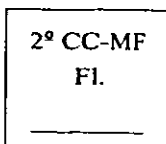
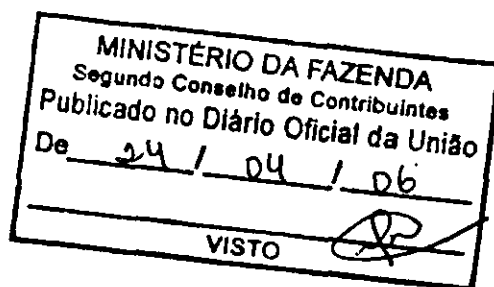




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15971.000141/99-73
Recurso nº : 127.155
Acórdão nº : 202-16.395



Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica e os combustíveis utilizados como força motriz não integram o produto final nem são consumidos ou desgastados diretamente, na elaboração deste, o que impossibilita classificá-los como matéria-prima ou produto intermediário.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29/7/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido os valores dos fretes, contratados e pagos pelo produtor exportador, referentes ao transporte de insumos de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 15971.000 141/99-73
Recurso nº : 127.155
Acórdão nº : 202-16.395

Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e afinal convertidas na Lei nº 9.363/96. Seu pedido se refere ao quarto trimestre de 1998.

A autoridade administrativa emitiu parecer, às fls. 432/436, deferindo parcialmente seu pedido, efetuando as glosas das seguintes parcelas:

- exclusão do custo de insumos importados;
- exclusão dos gastos com energia elétrica e combustíveis;
- exclusão do valor pago a título de frete na aquisição de insumos;
- correção dos valores da Receita operacional bruta e receita de exportação.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, combatendo a glosa efetuada, questionando o conceito de insumo utilizado pela DRF bem como requerendo a inclusão de todos os valores glosados, inclusive energia elétrica, combustíveis e despesas de transporte, silenciando quanto ao resto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento, em Acórdão assim ementado:

“ Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – Os gastos com energia elétrica, combustível e frete não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria - prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da verificação fiscal.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15971.000141/99-73
Recurso nº : 127.155
Acórdão nº : 202-16.395

Gustavo Kelly Alencar
Secretário de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, pela exclusão das parcelas objeto da glosa da base de cálculo do crédito presumido, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tanto a energia elétrica quanto os combustíveis não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, salvo quando o consumo de energia elétrica é medido especificamente em relação à cadeia produtiva do industrial.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o art. 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu art. 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifei)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15971.000141/99-73
Recurso nº : 127.155
Acórdão nº : 202-16.395

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e combustíveis utilizados no acionamento de máquinas e motores, já que ditos produtos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não foram consumidos ou desgastados em ação direta exercida sobre os produtos em fabricação. Pelos mesmos motivos, entendo correta a glosa relativa aos combustíveis.

No que diz respeito aos valores de fretes pagos pela Reclamante nas transferências de insumos entre seus estabelecimentos, entendo não ser lícita a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de tais dispêndios, vez não integrarem o preço da operação referente às aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados pela Reclamante. Na verdade, a despesas havidas com o frete pago no transporte desses insumos de um para outro estabelecimento do produto exportador, nada mais são do que custos de produção, e como tais, não podem compor a base de cálculo do crédito presumido. Outra situação bem diferente ocorre quando o frete é cobrado ou debitado pelo vendedor dos insumos ao comprador, ou quando o transporte é feito por empresas controladas, controladoras, interligadas ou que mantenham relação de interdependência com o vendedor. Nessas hipóteses, ainda que o frete tenha sido subcontradado, a quantia a ele referente é considerada, por força dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, como parcela integrante do valor da operação. Por conseguinte, pode ser acrescida à base de cálculo do crédito presumido. Eis, pois, as razões que justificam, de um lado, a glosa das despesas havidas com a contratação, pela reclamante, de frete referente ao transporte de insumos entre os seus estabelecimentos e, de outro, a **inclusão** dos valores cobrados da Interessada, a título de frete, pelos fornecedores dos insumos por ela adquiridos. No primeiro caso, o montante pago às transportadoras integra as despesas operacionais; no segundo, o preço do insumo adquirido.

Como se vê, trata-se, pois, de operações distintas do ponto vista contábil-fiscal, e, por isso, não podem ser igualitariamente tratadas, como defende a Reclamante.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR